

PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo nº 002/2024

Assunto: Análise da conduta do vereador Cícero Cosmo da Silva e aplicação de pena por conduta incompatível com o Decoro Parlamentar.

Interessado: Comissão de Ética da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE

I. INTRODUÇÃO:

A Comissão de Ética da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar parecer final, conforme prevê o art. Art. 26, §4º, V, referente ao processo disciplinar nº 002/2024 instaurado para apurar conduta incompatível com o decoro parlamentar do Vereador **Cícero Cosmo da Silva**.

II. DOS FATOS:

O Vereador **Cícero Cosmo da Silva** foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI da Reforma do Plenário Ciríaco Ramos que teve por objeto investigar supostas irregularidades na reforma do Plenário desta Casa de Leis, com suspeita de superfaturamento do valor final pago a empresa **NEVES FERREIRA SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ 30.510.501/0001-89 contratada para executar a obra de Reforma do Plenário desta Casa.

A CPI recomendou em seu relatório final o encaminhamento do mesmo ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para averiguar a possibilidade do Representado ser denunciado por improbidade administrativa, bem como pela possibilidade de ser denunciado por crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

Após a leitura do Relatório Final pelo Relator da CPI acima mencionada, o secretário da CPI, vereador em exercício José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab) requereu o encaminhamento do Relatório Conclusivo a esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para análise da conduta do vereador Cícero Cosmo da Silva, requerimento que foi recebido e encaminhado pela vereadora Rozângela Maria dos Santos (Nega), Presidente da CPI da Reforma do Plenário Ciríaco Ramos, ao ouvidor da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

O processo fora instaurado na forma legal, tendo o Representado sido notificado para defesa prévia por escrito, com possibilidade de arrolar testemunhas e demais provas que por ventura pudesse instruir o procedimento.

A Comissão por meio de Parecer decidiu dar prosseguimento a representação, após a apresentação da defesa prévia.

O Representado apresentou defesa prévia, porém, não foram arroladas testemunhas, nem realizada juntada de documentos ou outros meios de provas que pudessem corroborar com a defesa técnica.

Após o Parecer pelo Prosseguimento da Representação, foi realizada audiência com a presença do Representado onde foi ouvido por esta Comissão, garantindo-se amplitude de defesa em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, importante frisarmos que neste momento foi esclarecido ao Representado que estava assegurado a possibilidade do uso de seu direito ao silêncio, afirmando o Representado que gostaria de esclarecer e responder as perguntas que seriam realizadas por esta Comissão, tudo em respeito as normas Constitucionais e ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

III. DAS INFRAÇÕES:

Após análise apurada e detalhada das provas trazidas aos autos da Representação, esta Comissão, em sua unanimidade, entendeu que a conduta do vereador Representado Cícero Cosmo da Silva se encontra tipificada no **art. 6º, I e VI do Código de Ética** desta Câmara de Vereadores, conduta incompatível com o decoro parlamentar **punível com a perda do mandato**.

Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar puníveis com a perda do mandato, além daqueles estabelecidos no artigo 46 do Regimento Interno: Alteração feita pelo Art. 1º. - Resolução nº 12, de 20 de abril de 2005.

I – abusar das prerrogativas que dispõe o Regimento Interno desta Casa no artigo 26 ou utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. Alteração feita pelo Art. 1º. - Resolução nº 12, de 20 de abril de 2005.

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art.32.

VI – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

Parágrafo único Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

IV. DA DEFESA DO REPRESENTADO:

O Representado apresentou sua defesa técnica argumentando que respeitou o Ordenamento Jurídico Pátrio, explicando que o pagamento a mais do que o previsto no contrato inicial da Licitação para Reforma do Plenário Ciríaco Ramos ocorreu por conta de fatos supervenientes que implicaram em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, bem como à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais econômicos decorrentes do Procedimento Licitatório nº 002/2022.

Informou ainda, em sua defesa, que os aditamentos foram realizados, pois outra alternativa possível, qual seja, a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação importaria em um sacrifício insuportável ao interesse público, pois o Plenário desta Casa era imprescindível para as atividades do Poder Legislativo.

Afirma também, que tal procedimento não maculou o erário, uma vez que os valores praticados estavam dentro dos valores de mercado e abaixo da tabela do BDI.

Em seu depoimento o Representado ratificou sua defesa prévia, bem como o depoimento prestado a CPI da Reforma do Plenário Ciríaco Ramos, informando que agiu na forma legal, bem como não havia causado danos ao erário público.

V. DA ANÁLISE DA COMISSÃO:

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em análise aprofundada das provas acostadas aos autos, entendeu que a conduta do vereador Cícero Cosmo da Silva foi incompatível com o decoro parlamentar, aplicando-se no caso em análise o **art. 6º, I e VI do Código de Ética** desta Casa de Leis.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observou que o Representado Sr. Cícero Cosmo da Silva enquanto Presidente desta Casa, agiu em desacordo com as normas internas vigentes deste Poder e da legislação Pátria.

Observou-se que não fora respeitado pelo Representado o limite de pagamento de aditivos referentes ao valor do contrato inicial, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, contrato originário da obra nº 002/2022 que tem por valor total R\$ 194.600,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos reais), restando claramente que o Sr. Cícero Cosmo da Silva infringiu o que é determinado pela Lei de Licitações, apesar da existência no procedimento licitatório de parecer jurídico sobre o primeiro aditivo do contrato informando o limite acima mencionado e que o referido aditivo já comportaria 47,84% do valor que poderia ser acrescentado por meio de aditivos, no entanto, mesmo diante desta informação o Representado formaliza e paga, além do primeiro, mais 02 (dois) aditivos ao contrato originário ultrapassando o limite permitido pela legislação vigente e chegando a um acréscimo de mais de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor originário da obra em um mês, totalizando o valor da obra em R\$ 490.357,52 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Importante frisarmos que a CPI da Reforma do Plenário, ainda observou que os 03 (três) aditivos foram pagos ao Sr. Josembergue Ferreira da Silva pessoa estranha ao quadro societário da empresa contratada para realização da reforma do plenário desta Casa quando do pagamento dos referidos aditivos, conduta que ocasiona prejuízo financeiro ao erário público, pois houve, no entendimento desta Comissão prática de ato de improbidade administrativa previstos no art. 10, IX, XI, XII e XIV, da lei de improbidade administrativa, bem como irregularidades graves no desempenho do mandato, haja vista o valor do contrato originário ter sido acrescido em mais de 150% do valor originário da obra e os aditivos serem pagos a pessoa estranha a empresa contratada.

Lei de Improbidade

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

VI. DA CONCLUSÃO

Com base na análise dos fatos, das provas e dos argumentos apresentados, a Comissão de Ética entendeu por **maioria de seus membros** que o vereador **Cícero Cosmo da Silva** realizou conduta incompatível com o decoro parlamentar devendo ser aplicada a **pena de cassação do mandato**, prevista no art. 6º, I e VI, sendo este o posicionamento dos vereadores José Augusto Maia Júnior e Flávio Humberto Pontes da Silva, no entanto o entendimento do vereador José Ademir Pereira é no sentido da possibilidade da aplicação da pena de **suspensão temporária do exercício do mandato por 30 dias**.

VII. DA RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Ética recomenda, por maioria de seus membros, a **cassação do mandato do vereador Cícero Cosmo da Silva**.

VIII. DA DELIBERAÇÃO:

A presente recomendação será submetida ao Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE para deliberação e votação, nos termos do **art. 26, caput**, do Código de Ética da Câmara de Vereadores deste Município.

Art. 26. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que

deliberará em votação nominal igual ou superior a 2/3 (dois terços) dos seus membros desimpedidos para votar sobre a matéria, por provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de junho de 2024.

JOSE ADEMIR
PEREIRA:01928
980430

Assinado de forma digital
por JOSE ADEMIR
PEREIRA:01928980430
Dados: 2024.06.13
09:23:49 -03'00'

José Ademir Pereira
Presidente

FLAVIO HUMBERTO
PONTES DA
SILVA:50110004434

Assinado de forma digital por
FLAVIO HUMBERTO PONTES
DA SILVA:50110004434
Dados: 2024.06.13 09:46:26
-03'00'

Flávio Humberto Pontes da Silva
Ouvidor

JOSE AUGUSTO MAIA
JUNIOR:07815693466

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO MAIA
JUNIOR:07815693466
Dados: 2024.06.13 09:04:51 -03'00'

José Augusto Maia Júnior
Secretário